

**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Setor de Administração Federal Sul - SAFS, Qd 2 Lt 3
Edifício Adail Belmonte
Brasília - DF - CEP: 70070-600
Telefone: (61) 3366-9100
www.cnmp.mp.br

SUMÁRIO

Plenário.....	1
Corregedoria Nacional.....	9

PLENÁRIO**ACÓRDÃOS DE 8 DE SETEMBRO DE 2020****PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO**

PROCESSO Nº 1.00126/2020-62

RELATOR: Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr.

REQUERENTES: Bruno Jorge Rijo Lamenha Lins; Felipe Valente Siman; Filipe Andrios Brasil Siviero; Joao Gustavo de Almeida Seixas; Luiz Gustavo Mantovani; Marcelo Santos Correa; Pedro Henrique Oliveira Kenne da Silva; Victor Albuquerque de Queiroga REQUERIDO: Procuradoria-Geral da República

INTERESSADOS: Erich Raphael Masson; Valeria Etgeton de Siqueira

EMENTA PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. REMOÇÕES A PEDIDO SINGULAR E MEDIANTE PERMUTA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ATO DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA. NÃO RECONHECIMENTO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ, DA OCORRÊNCIA DE ABUSO DE DIREITO E DE DESVIO DE FINALIDADE. MOVIMENTAÇÕES FUNCIONAIS EFETUADAS EM OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS E REGULAMENTARES APLICÁVEIS À ÉPOCA E DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO CNMP. DESPROPORCIONALIDADE DA ANULAÇÃO PRETENDIDA. EFEITOS SOBRE MÚLTIPLOS CONCURSOS DE REMOÇÃO POSTERIORES. TERCEIROS DE BOA-FÉ. IMPROCEDÊNCIA DO PCA.

1. Procedimento de Controle Administrativo (PCA) pelo qual se pretende desconstituir os efeitos das movimentações funcionais (remoções e permutas) de procuradores da República Valéria Etgeton de Siqueira e Erich Raphael Masson, a fim de se manter a lotação da primeira na Procuradoria da República de Mato Grosso – PR/MT e devolver o segundo para sua lotação originária na Procuradoria da República no Município de Ji-Paraná/RO.

2. Preliminar sobre ausência de interesse de agir não acolhida, uma vez que, mesmo com o arquivamento do processo, caracteriza-se a necessidade ou utilidade do PCA para o exercício da pretensão dos requerentes. O controle administrativo é exercido pelo CNMP nos limites constitucionais e, nos termos do artigo 130-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, é admissível a desconstituição, ainda que oficiosamente, de atos administrativos viciados.

3. Em relação ao mérito, considera-se que as circunstâncias apresentadas não só afastam a má-fé dos procuradores bem como impedem a caracterização de abuso de direito ou do desvio de finalidade nas movimentações funcionais

questionadas. Ainda que se vislumbrem indícios de excesso ou de desvio no exercício do direito à remoção, os elementos são insuficientes para invalidar os atos autorizativos de tais movimentações.

4. As movimentações funcionais ocorreram de acordo com os requisitos previstos na Lei Complementar nº 75, de 1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União) e na Portaria PGR/MPU nº 34, de 18 de abril de 2016. A jurisprudência do CNMP orienta-se pela manutenção de permutas deferidas em estrita observância aos requisitos legais e regulamentares.

5. Eventual anulação das movimentações funcionais questionadas causaria impacto, de modo desproporcional, na esfera jurídica de outros membros do Ministério Público Federal, participantes de múltiplos concursos de remoção.

6. Aprovação da Resolução CNMP no 215, de 2 de julho de 2020, que estabelece critérios mínimos para o instituto da permuta no âmbito do Ministério Público brasileiro. A norma cria limites objetivos para o exercício do direito a essa modalidade de remoção. Estabelece que os Ministérios Públicos deverão disciplinar ou adequar os procedimentos para remoção por permuta aos termos da nova Resolução no prazo de 90 dias. A regulamentação destina-se a garantir segurança, estabilidade, previsibilidade e tratamento isonômico ao conjunto de membros das respectivas carreiras.

7. Improcedência do Procedimento de Controle Administrativo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em julgar IMPROCEDENTE o presente Procedimento de Controle Administrativo, nos termos do voto do relator.

Brasília/Distrito Federal, 8 de setembro de 2020.

OTAVIO LUIZ RODRIGUES JR.

Conselheiro Relator

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO

PROCESSO Nº 1.00114/2020-00

RELATOR: Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. REQUERENTES: Aldo de Campos Costa; Bruna Menezes Gomes da Silva; Marisa Varotto Ferrari; Paula Cristine Bellotti; Stanley Valeriano da Silva; Tulio Favaro Beggiato

REQUERIDO: Procuradoria-Geral da República

INTERESSADOS: Luiz Eduardo Camargo Outeiro Hernandez e Jairo da Silva

EMENTA PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. REMOÇÃO MEDIANTE PERMUTA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ATO DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA. VÍCIOS FORMAIS NO PROCEDIMENTO. INEXISTÊNCIA. ABUSO DE DIREITO DOS PERMUTANTES NÃO COMPROVADO. PERMUTA REALIZADA EM OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS E REGULAMENTARES APLICÁVEIS À ÉPOCA E DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO CNMP. IMPROCEDÊNCIA DO PCA.

1. Procedimento de Controle Administrativo (PCA) pelo qual se pretende a anulação da Portaria PGR/MPF nº 11, de 21 de janeiro de 2020, que deferiu a remoção, mediante permuta, dos procuradores da República Luiz Eduardo Camargo Outeiro Hernandez e Jairo da Silva.

2. Preliminar sobre ausência de interesse de agir não acolhida, uma vez que, mesmo pendente a resolução administrativa na origem, caracteriza-se a necessidade ou utilidade do PCA para o exercício da pretensão dos requerentes. O exaurimento das vias recursais não é pressuposto de admissibilidade do PCA. O controle administrativo é exercido pelo CNMP nos limites constitucionais e, nos termos do artigo 130-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, é admissível a desconstituição, ainda que oficiosamente, de atos administrativos

viciados.

3. Em relação ao mérito, considera-se que não há vício no PGEA nº 1.00.000.025078/2019-08 capaz de invalidar a permuta ocorrida. Os requisitos legais e regulamentares foram observados (Lei Complementar nº 75, de 1993 e Portaria PGR/MPU nº 34/2016). O edital de notificação para eventual impugnação do pedido de permuta recebeu a publicidade exigida pela norma. Transcorrido o prazo, contado na forma da Lei nº 9.784, de 1999, não houve manifestação de interessados.

4. A manifestação das unidades ministeriais envolvidas é exigível apenas em outras modalidades de remoção. A permuta encontra sua principal razão de ser no atendimento a interesse dos membros que a requererem, desde que não colida com o interesse público. A manifestação das unidades ministeriais é elemento de instrução para a decisão do Procurador-Geral da República. Sua ausência, por si só, não implica lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros.

5. Em relação à alegação de abuso de direito pelos permutantes, verificou-se que, na data do requerimento, não havia concurso de remoção em andamento. Não há prova, nos autos, de que fosse do conhecimento dos permutantes o início de um novo concurso de remoção, em data próxima. Os elementos apresentados são insuficientes para caracterizar o abuso de direito. Presumem-se válidos e legítimos os atos normativos editados pela Administração. A jurisprudência do CNMP orienta-se pela manutenção de permutas deferidas em estrita observância dos requisitos legais e regulamentares. Permuta realizada de acordo com as regras aplicáveis à época e conforme o entendimento majoritário deste Conselho.

6. Aprovação da Resolução CNMP nº 215, de 2 de julho de 2020, que estabelece critérios mínimos para o instituto da permuta no âmbito do Ministério Público brasileiro. A norma cria limites objetivos para o exercício do direito a essa modalidade de remoção. Estabelece que os Ministérios Públicos deverão disciplinar ou adequar os procedimentos para remoção por permuta aos termos da nova Resolução, no prazo de 90 dias. A regulamentação destina-se a garantir segurança, estabilidade, previsibilidade e tratamento isonômico ao conjunto de membros das respectivas carreiras.

7. Improcedência do Procedimento de Controle Administrativo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em julgar IMPROCEDENTE o presente Procedimento de Controle Administrativo, nos termos do voto do relator.

Brasília/Distrito Federal, 8 de setembro de 2020.

OTAVIO LUIZ RODRIGUES JR.

Conselheiro Relator

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1.00371/2020-98 (RECURSO INTERNO)

Relator: Conselheiro Silvio Roberto Oliveira de Amorim Junior

Recorrente: Derolino Pereira dos Santos

Adv.: Mario Junior Pereira Amorim – OAB/BA Nº 38070

Recorrido: Membros do Ministério Público do Estado da Bahia

EMENTA RECURSO INTERNO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. TEMPESTIVIDADE. SUPOSTAS FALTAS FUNCIONAIS ATRIBUÍDAS A MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS PELA CORREGEDORIA NACIONAL. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A INDICAR NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA NA ATIVIDADE

FINALÍSTICA DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ENUNCIADO CNMP Nº 6/2009. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO CNMP. PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO INTERNO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em conhecer do presente Recurso Interno e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Brasília-DF, 8 de setembro de 2020.

SILVIO ROBERTO OLIVEIRA DE AMORIM JUNIOR

Conselheiro Relator

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1.00251/2020-63

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1.00252/2020-17

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1.00255/2020-88

REQUERENTE: CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

REDATOR P/ ACÓRDÃO: CONSELHEIRO NACIONAL LUCIANO NUNES MAIA FREIRE

REQUERIDOS: MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

MATHILDE MARIA MARTINS TELLES

IONILTON PEREIRA DO VALE

FERNANDA MARINHO DE ANDRADE GONÇALVES

ADVOGADO: MATHEUS ANDRADE BRAGA – OAB/CE Nº 40495

INTERESSADOS: CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA: RECLAMAÇÕES DISCIPLINARES. MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. IMPUTAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS DEVERES FUNCIONAIS DE DESEMPENHAR COM ZELO E PRESTEZA AS SUAS FUNÇÕES, OBSERVAR AS FORMALIDADES LEGAIS, ADOTAR AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS EM FACE DAS IRREGULARIDADES DE QUE TENHA CONHECIMENTO OU QUE OCORRAM NOS SERVIÇOS AO SEU CARGO E NÃO EXCEDER, SEM MOTIVO JUSTO, OS PRAZOS PROCESSUAIS. CIRCUNSTÂNCIAS SINGULARES AFASTAM A CONFIGURAÇÃO DE JUSTA CAUSA. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de reclamações disciplinares instauradas pela Corregedoria Nacional do Ministério Público em desfavor dos Promotores de Justiça titulares da 69ª, 128ª e 129ª Promotorias de Justiça de Fortaleza/CE, todas com atribuição para controle externo da atividade policial e segurança pública.

2. A partir dos dados obtidos no Relatório de Correição Extraordinária, de 10 de dezembro de 2019, e das informações coletadas no bojo das Reclamações Disciplinares em epígrafe, concluiu o Corregedor Nacional que, de forma geral, os agentes titulares das Promotorias de Justiça de Fortaleza/CE destinadas ao controle externo da atividade policial, nos anos de 2018 e 2019, i) teriam excedido, de forma irrazoável e injustificada, os prazos de tramitação de notícias de fato, bem como teriam deixado de adotar as providências previstas na Resolução CNMP nº 174/2017 e de obedecer as classificações previstas no Manual das Tabelas Unificadas do Ministério Público; ii) não teriam proposto ações cível e/ou criminal, nem tampouco instaurados Procedimento Preparatório, Inquérito Civil Público, Procedimento Administrativo e/ou Procedimento de Investigação Criminal; iii) que a atuação extrajudicial não se valeu de reuniões, recomendações, termos de compromisso e ajustamento de conduta, audiências públicas e outros instrumentos, mas tão somente se restringiu à realização de visitas às unidades policiais.

3. No entanto, os elementos informativos acostados aos autos não são suficientes para caracterizar justa causa apta

a autorizar a instauração de processo administrativo disciplinar.

4. A peculiar forma de implementação da 69ª, 128ª e 129ª Promotorias de Justiça de Fortaleza/CE, o histórico funcional ilibado dos Promotores de Justiça reclamados, a formalização de comunicação tempestiva endereçada à Administração Superior reportando o cenário de ausência de estrutura material e de pessoal para o bom funcionamento do órgão de execução ministerial e as sucessivas substituições exercidas pelos agentes ministeriais nos anos de 2018 e 2019 são fatores que, conjugados, afastam a justa causa para a instauração de processo administrativo disciplinar.

5. Extrai-se dos autos que apenas a partir de setembro e outubro de 2019 e de forma gradativa até janeiro de 2020, houve o fornecimento de aparatos materiais e de pessoal mínimos para o funcionamento das promotorias de Justiça. Inclusive, em agosto de 2019, às vésperas da Correição (dezembro/2019), a Procuradoria-Geral de Justiça reconheceu a necessidade, passado um ano da criação provisória das promotorias, de viabilizar seu “gradual funcionamento administrativo”, a fim de possibilitar aos promotores à frente de tais promotorias “o efetivo desempenho de suas atribuições legais”.

6. Nesse cenário, as singulares circunstâncias que permeiam o caso em questão permitem justificar as eventuais irregularidades e inconsistências detectadas por ocasião da Correição Extraordinária, realizada em dezembro de 2019, na 69ª, 128ª e 129ª Promotorias de Justiça de Fortaleza.

7. Arquivamento das reclamações disciplinares nº 1.00251/2020-63, nº 1.00252/2020-17 e nº 1.00255/2020-88.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros, em Sessão Plenária do Conselho Nacional do Ministério Público, em arquivar as Reclamações Disciplinares nº 1.00251/2020-63, nº 1.00252/2020-17 e nº 1.00255/2020-88, nos termos do voto-vista apresentado pelo Conselheiro Nacional LUCIANO NUNES MAIA FREIRE, acompanhado pelos Conselheiros MARCELO WEITZEL, OTÁVIO RODRIGUES, FERNANDA MARINELA e SANDRA KRIEGER.

Vencidos os Conselheiros OSWALDO D'ALBURQUERQUE, SILVIO AMORIM, SEBASTIÃO CAIXETA, além do Corregedor Nacional e do Presidente em exercício, que votaram para a instauração dos respectivos processos administrativos disciplinares.

Brasília – DF, 08 de setembro de 2020.

LUCIANO NUNES MAIA FREIRE

Conselheiro Nacional

Redator para o Acórdão

DECISÃO DE 8 DE SETEMBRO DE 2020

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 1.00342/2020-08

Relator: Conselheiro LUCIANO NUNES MAIA FREIRE

Requerente: Corregedoria Nacional do Ministério Público

Requerido: DANIEL BALAN ZAPPIA

Membro do Ministério Público do Estado de Mato Grosso

Advogado: JOSÉ FÁBIO MARQUES DIAS JÚNIOR – OAB/MT nº 6.398

DECISÃO

(...)

Ante o exposto, prorrogo o prazo de conclusão do presente processo administrativo disciplinar, por mais 90 (noventa)

dias, a contar de 12 de agosto de 2020.

Submeta-se a presente decisão à apreciação do Plenário deste Conselho Nacional do Ministério Público (artigo 90, RICNMP).

Expedientes necessários.

Brasília-DF, 8 (oito) de setembro de 2020.

LUCIANO NUNES MAIA FREIRE
Conselheiro Nacional Relator

DECISÕES DE 9 DE SETEMBRO DE 2020

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 1.00383/2019-89

Relator: Conselheiro LUCIANO NUNES MAIA FREIRE

Requerente: Corregedoria Nacional do Ministério Público

Requeridos: FERNANDA ALITTA MOREIRA DA COSTA e

ROBERTO PORTELA MILDNER

DECISÃO

(...)

Ante o exposto, reconsidero a decisão que dispensou a testemunha FELIPE WAGNER DA SILVA e, por conseguinte, mantenho a oitiva da referida testemunha, que será oportunamente redesignada, momento em que o mandado para sua intimação deverá ser endereçada para o Departamento Médico Judiciário do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul – TJ/RS: dmj@tj.rs.gov.br, bem como mediante contato por whatsapp ao telefone (51) 3210-6361.

Por oportuno, reconsidero, ainda, a decisão que determinou a redesignação dos interrogatórios dos acusados, para determinar a oportuna realização de tais atos, de forma presencial, na cidade de Santo Ângelo/RS, de sorte que ficam prejudicados os embargos de declaração sob análise.

Em razão do excepcional estado de calamidade pública resultante da pandemia do Covid-19 e, por conseguinte, em cumprimento à determinação contida no artigo 12 da Resolução CNMP nº 209, de 27/3/2020, a comunicação dos atos acima elencados, incluindo a intimação dos requeridos, deverá ser realizada exclusivamente por meio eletrônico.

Serve o presente despacho como mandado.

Intimem-se. Publique-se. Demais expedientes necessários.

Brasília-DF, 09 de setembro de 2020.

LUCIANO NUNES MAIA FREIRE
Conselheiro Nacional Relator

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 1.00323/2020-72

Relator: Conselheiro LUCIANO NUNES MAIA FREIRE

Requerente: Corregedoria Nacional do Ministério Público

Requerido: ANTONIO ANTERO DOS SANTOS

Membro do Ministério Público Militar

Advogados de defesa:

CAROLINA DOMINGUES PINHEIRO CALVO - OAB/RJ nº 200288

BRUNO DE SOUZA MIGUEL - OAB nº 165419

DANIEL PEREIRA RAMOS - OAB/RJ nº 171468

DECISÃO

(...)

Ante o exposto, defiro o pedido formulado pelas testemunhas RENATA MOURA ROCHA e KLEBER COSTA DO COUTO no sentido de que seus depoimentos sejam prestados por videoconferência, mantendo-se os dias e horários anteriormente aprazados.

Ressalte-se que a transmissão das oitivas será realizada por meio do aplicativo Microsoft Teams, que deverá ser acessado, pelas testemunhas ora referidas, através de link a ser fornecido por este gabinete ou pelo setor de tecnologia da informação do CNMP.

Realize a secretaria do gabinete as comunicações necessárias, por telefone ou e-mail, com as testemunhas acima indicadas, orientando-lhes acerca do modo como deverão proceder para a realização da videoconferência.

Oficie-se à chefia da Procuradoria de Justiça Militar no Rio de Janeiro, solicitando-lhe a disponibilização de computador que contenha câmera, microfone e acesso à internet de banda larga, para a tomada dos depoimentos das referidas testemunhas, por videoconferência.

Publique-se. Intimem-se, com urgência, eletronicamente, o acusado, os advogados de defesa, as testemunhas ora indicadas e a comissão processante deste feito. Serve a presente decisão como mandado e ofício.

Demais expedientes necessários.

Brasília, 09 de setembro de 2020.

LUCIANO NUNES MAIA FREIRE

Conselheiro Nacional Relator

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO

PROCESSO Nº 1.00687/2020-70

RELATOR: Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr.

REQUERENTE: Procurador-Geral da República Antônio Augusto Brandão de Aras REQUERIDO: Ministério Público Federal (MPF)

DECISÃO

1. Outro efeito colateral do exame do PCA está em que, a partir de agora, de modo indireto, se criaria uma competência inexistente do CSMPF, que poderia, em outras circunstâncias, a depender da vontade dos integrantes do CNMP, servir como instrumento de suplantação da competência do PGR. Dito de outro modo, amanhã seria possível que o CSMPF editasse ato de competência do PGR e, por meio de um PCA, o CNMP dissesse que o ato era válido. Em tal circunstância, o Conselho Nacional, como “agente confirmador negativo”, teria a última palavra em atos administrativos, de típica gestão, do PGR quando não praticados por ele, mas por agentes outros, destituídos de competência.

2. Em sendo assim, o PGR tem competência sobre sua própria competência e deve exercê-la. Prorrogar ou não as ditas forças-tarefas é competência sua, ainda que possa ouvir o CSMPF. Mas ninguém lhe pode subtrair esse direito-dever, nem mesmo este CNMP, salvo se o PGR extrapolar os limites de sua competência ou cometer alguma ilegalidade.

3. Dessa forma, não se conhece do presente PCA, pois não há ato concreto sujeito a controle administrativo por este Conselho Nacional, nos termos do art. 123 do RI/CNMP. Isso porque o objeto da pretensão do requerente é um não-ato e dele não decorrem efeitos. Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento de

Controle Administrativo, nos termos do art. 43, inciso IX, alínea “c”, RI/CNMP.
Publique-se. Intime-se. Sobrevindo o trânsito em julgado, archive-se.
Brasília/Distrito Federal, 9 de setembro de 2020.

OTAVIO LUIZ RODRIGUES JR.
Conselheiro Relator

DECISÃO DE 10 DE SETEMBRO DE 2020

Pedido de Providências nº 1.00453/2020-41
Relator: Conselheiro Marcelo Weitzel Rabello de Souza
Requerente: Thiago Lemos de Andrade
Requerido Ministério Público Federal

DECISÃO

Trata-se de petição aviada pela Associação Nacional dos Procuradores da República em que se requer o ingresso na condição de terceiro interessado neste Pedido de Providências, com base no artigo 55, §1º do Regimento Interno deste CNMP.

É o que basta a relatar.

Decido.

Sem maiores delongas, DEFIRO nos estritos termos pleiteados da petição, de 08.09.2020, pela Associação Nacional dos Procuradores da República, haja vista a documentação carreada e sua representatividade Associativa. Remeto os presentes autos para a reutuação para fazer constar a referida Associação como parte interessada neste Pedido de Providências. Publique-se. Intime-se.
Brasília/DF, 10 de setembro de 2020.

MARCELO WEITZEL RABELLO DE SOUZA
Conselheiro Relator

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS N.º 1.00671/2020-02
Relatora: SANDRA KRIEGER GONÇALVES
Requerentes: Sigilosos
Advogado: Artur Barros Freitas Osti OAB/MT 18335
Requerido: Ministério Público do Estado do Mato Grosso
Interessado: Marcos Regenold Fernandes

DECISÃO

Diante do exposto, indefiro de plano o pedido de liminar, não conheço do pedido de apuração disciplinar das condutas narradas e julgo improcedente o pleito de controle da Portaria nº. 512/2020-PGJ, razão pela qual determino o ARQUIVAMENTO do presente feito, nos termos do art. 43, inciso IX, alíneas “b” e “c”, do RICNMP. Determino, ainda, a REMESSA DE CÓPIA DOS AUTOS À CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO para que seja examinado o cabimento da instauração de procedimento próprio de natureza disciplinar, nos termos do art. 18, inciso IV, do RICNMP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de setembro de 2020.

SANDRA KRIEGER GONÇALVES
Relatora



CORREGEDORIA NACIONAL

DECISÃO DE 09 DE SETEMBRO DE 2020

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1.00310/2020-67

REQUERENTE: CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

REQUERIDO: MEMBRO DO MPDFT – MARIA ELDA FERNANDES MELO

Conclusão:

Considerando que o processo administrativo disciplinar proposto por Vossa Excelência foi referendado pelo Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público na 13ª sessão do ano de 2020, bem como considerando que o Plenário deliberou pela perda do objeto do recurso interno interposto da decisão monocrático que determinou a instauração do referido PAD, propõe-se:

a) O cumprimento das determinações constantes na Portaria nº 48/2020, com a consequente autuação da referida portaria como peça inaugural do PAD, apensamento de cópia da presente reclamação disciplinar e distribuição do feito instaurado a um Conselheiro Relator, nos termos do artigo 89, caput, do RICNMP.

Brasília-DF, 09 de setembro de 2020.

WALTER OTSUKA

Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional do Ministério Público

Decisão:

Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional retro, adotando-o como razões de decidir, para determinar a perda de objeto do recurso interno interposto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 09 de setembro de 2020.

RINALDO REIS LIMA

Corregedor Nacional do Ministério Público

DECISÃO DE 10 DE SETEMBRO DE 2020

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1.00527/2020-68

REQUERENTE: MARY LUCY CARVALHO

REQUERIDA: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, CARLOS JOSÉ E SILVA FORTES

ADVOGADA: MANOEL JOAQUIM PINTO RODRIGUES DA COSTA (OAB/BA 11.024)

Conclusão: (...)

Ante o exposto, propõe-se o seguinte:

a) o não conhecimento do presente recurso interno em razão de sua intempestividade;

b) a manutenção da decisão recorrida; e

c) para não subtrair do Plenário o exame sobre a admissibilidade do presente recurso, o encaminhamento dos autos para distribuição a um Relator, com fundamento no art. 154, § 2º, do RICNMP.

Brasília-DF, 10 de setembro de 2020.

CAROLINE IANHEZ

Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional do Ministério Público

Decisão:

Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional retro, adotando-o como razões de decidir, para:

- a) opinar pelo não conhecimento do presente recurso interno, em razão de sua intempestividade;
- b) determinar a manutenção da decisão recorrida; e
- c) com fundamento no art. 154, §2º, do Regimento Interno do CNMP, determinar o encaminhamento do presente para distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 10 de setembro de 2020.

RINALDO REIS LIMA

Corregedor Nacional do Ministério Público